

**3. A decisão.**

O TSE firmou o entendimento de que a revogação do § 1º do art. 64 da L. 9.100/95 pelo art. 107 da L. 9.504/97 isentou de sanção as hipóteses ocorridas nas eleições de 1996, regidas pelas L. 9.100/95 (Resp. 15.287, de 8.6.2000)

Está na ementa do Ac. 15.815, de 8.6.2000:

'Lei temporária. Revogação expressa de dispositivos que previam penalidades. Efeitos. Lei 9.100/95, artigos 50, § 2º e 64, § 1º e Lei 9.504/97, artigo 107.

A Lei 9.100/95 se destinava a regular, especificamente, as eleições municipais de 1996. Os efeitos de suas normas de natureza punitiva, entretanto, se prolongavam no tempo. A revogação expressa delas, após o esaurimento do processo eleitoral, visou a retirar a eficácia que lhes restava, pertinente às sanções aplicáveis aos fatos vinculados às eleições, a cuja regência se destinara. (Ac. 15.815, de 8.6.2000)

No mesmo sentido: Ac. 15.266 de 8.6.2000.

Dou provimento ao RESP (art. 36, §7º do RITSE).

Brasília, 10 de agosto de 2000

Ministro NELSON JOBIM, Relator

'Art. 64. A partir de 1º de julho de 1996, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário:

...  
III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes;

...  
§ 1º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela empresa às penalidades previstas no art. 323 do Código Eleitoral e a multa de 10.000 a 20.000 UFIR, além da suspensão das transmissões da emissora, conforme o disposto no art. 59.

§ 2º A reincidência implica a duplicação da penalidade.

§ 3º Incorre nas sanções deste artigo a emissora que, nos sessenta dias que antecederem a realização do pleito, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou divulgar nome de programa, ainda quando preexistente, se coincidente com variação nominal adotada por candidato.'

2 'Art. 59. A emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda terá a transmissão de sua programação normal suspensa por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação de partido ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência, sendo obrigada a transmitir a cada quinze minutos mensagem informando que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.'

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16265 - BAHIA (7ª Zona - Barreiras)**

Recorrente Rádio Barreiras Ltda  
Advogadas Drs. Zizette Balbino de Carvalho Ferreira e Outra  
Recorrida Coligação "A Vitória do Trabalho", (PSDB/PMN/PDT/PSB)  
Advogados Drs. Aurélio Miguel Pinto Dórea e Outros  
Relator Ministro NELSON JOBIM  
Protocolo 3576/00

O Exm. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Relator, proferiu a seguinte decisão:

**1. O caso.**

A coligação 'A VITÓRIA DO TRABALHO' (PSDB, PMN, PDT e PSB) representou contra RÁDIO BARREIRAS LTDA: veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião contrária a candidato (art. 64, III, da L. 9.100/95) (fls. 02/03).

Juiz Eleitoral julgou improcedente a representação (fls. 41/47).

O TRE/BA condenou-a ao pagamento de 10.000 UFIR (art. 64, §1º da L. 9.100/95).

Suspendeu a programação normal da emissora por 24 horas (arts. 59º da L. 9.100/95).

**Está na Ementa:**

'Verificando-se que emissora de rádio prolapou opinião favorável a um candidato e desfavorável a outro a partir de 1º de julho de 1996, impõe-se-lhe a cominação das penalidades especificadas no art. 64, §1º da Lei 9.100/95, ante o flagrante arripio do comando inserido no inc. III do retroaludido dispositivo' (fl. 65)

Embargos rejeitados (fls. 81/83).

**2. O RESP.**

Interpôs RESP (fls. 88/110).

**Alega:**

a) 'A Representada provou, na contestação, e demonstrou, nas contra-razões do Recurso, que as suas notícias traduziam a divulgação de fatos, já noticiados em jornais ..., confirmados por certidões cartoriais ... e corroborados pelo próprio Prefeito do Município, patrono da candidatura da pessoa acusada da prática de crimes, que, por mais paradoxal que pareça, pretendeu, sem êxito, defender, no Jornal "A Tarde", o seu Secretário, dos atos imputados como criminosos e ao invés de assim proceder ratificou o contexto da ampla reportagem publicada ..., confirmando a ocorrência dos atos divulgados' (fl. 100);

b) 'Os crimes noticiados e comentados são objetos de ação pública que corre na Vara Crime da Comarca de Santana, envolvendo morte do delegado local e de seu companheiro, que até o momento, conforme certidão (fl. 21), não foram os indicados objeto de julgamento, quanto mais absolvição por sentença irrecorrível' (fl. 102);

c) violação ao art 5º, I da CF 88: "... por que processada a Rádio e não o Jornal que primeiro veiculou a notícia?' (fl. 103).

A PGE é pelo improvimento (fls. 146/151).

**3. A decisão.**

O TSE firmou o entendimento de que a revogação do § 1º do art. 64 da L. 9.100/95 pelo art. 107 da L. 9.504/97 isentou de sanção as hipóteses ocorridas nas eleições de 1996, regidas pelas L. 9.100/95 (Resp. 15.287, de 8.6.2000)

Está na ementa do Ac. 15.815, de 8.6.2000:

'Lei temporária. Revogação expressa de dispositivos que previam penalidades. Efeitos. Lei 9.100/95, artigos 50, § 2º e 64, § 1º e Lei 9.504/97, artigo 107.

A Lei 9.100/95 se destinava a regular, especificamente, as eleições municipais de 1996. Os efeitos de suas normas de natureza punitiva, entretanto, se prolongavam no tempo. A revogação expressa delas, após o exaurimento do processo eleitoral, visou a retirar a eficácia que lhes restava, pertinente às sanções aplicáveis aos fatos vinculados às eleições, a cuja regência se destinara. (Ac. 15.815, de 8.6.2000)

No mesmo sentido: Ac. 15.266 de 8.6.2000.

Dou provimento ao RESP (art. 36, §7º do RITSE).

Brasília, 10 de agosto de 2000.

Ministro NELSON JOBIM, Relator'

'Art. 64. A partir de 1º de julho de 1996, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário:

...  
III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes;

...  
§ 1º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela empresa às penalidades previstas no art. 323 do Código Eleitoral e a multa de 10.000 a 20.000 UFIR, além da suspensão das transmissões da emissora, conforme o disposto no art. 59.

§ 2º A reincidência implica a duplicação da penalidade.

§ 3º Incorre nas sanções deste artigo a emissora que, nos sessenta dias que antecederem a realização do pleito, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou divulgar nome de programa, ainda quando preexistente, se coincidente com variação nominal adotada por candidato.'

2 'Art. 59. A emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda terá a transmissão de sua programação normal suspensa por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação de partido ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência, sendo obrigada a transmitir a cada quinze minutos mensagem informando que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.'

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16274 - MINAS GERAIS (205ª Zona - Conceição dos Ouros - Paraisópolis)**

Recorrente José Joaquim Afonso  
Advogado Dr. João Gilberto Pereira e outro  
Recorrida Procuradoria Regional Eleitoral/MG  
Protocolo 12385/00

O Exm. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente, proferiu a seguinte decisão:

**"Vistos.**

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, letra a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte assim ementado (fl. 112/117), *verbis*:

'RECURSO ESPECIAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO - ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95 - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OPORTUNA - NOME DO ELEITOR QUE NÃO FIGUROU NAS LISTAS DOS DOIS PARTIDOS - INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR A FALTA DE COMUNICAÇÃO NO PRAZO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO DE DUPLICIDADE - PRECEDENTE DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.'

2. O recurso é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão em 4.8.2000, somente em 17.8.2000 foi interposto o apelo extremo - *in* art. 2º da Lei nº 6.055/74. Dessa maneira, o acórdão recorrido transitou em julgado em 9.8.2000, conforme certifica a Secretaria às fls. 118.

3. Do exposto, não admito o recurso extraordinário.

**Publique-se.**

Brasília, de agosto de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente'

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 33/2000****ABERTURA DE VISTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15085 - MINAS GERAIS (252ª Zona - São Francisco)**

Agravantes Diretórios Municipais do PMDB/PT/PPS/PSB e Outros  
Advogados Drs. Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira e Outros  
Agravada Procuradoria Regional Eleitoral/MS  
Protocolo 11958/00

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias, à Agravada, para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 15085 - MG, nos termos do art 282 c/c o art 279 parágrafo 3º do Código Eleitoral.

**Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 143/2000****RESOLUÇÃO**

**20.695 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.482 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**  
Relator: Ministro Costa Porto.

**Ementa:**

Pedido de Reconsideração. Extensão da Gratificação Eleitoral. Membros e Procuradores dos Tribunais Regionais. Aplicação da Resolução nº 195 do STF, a partir do mês de julho de 2000.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 144/2000****RESOLUÇÕES**

**20.689 - PETIÇÃO Nº 419 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.  
Requerente: Partido da Causa Operária - PCO.

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO.  
Se instado o partido político a sanar irregularidades em sua contabilidade e não o fazendo nas oportunidades oferecidas, é de se rejeitarem as contas irregularmente apresentadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a prestação de contas do Partido da Causa Operária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Octávio Galloti, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

**20.694 - PETIÇÃO Nº 935 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).**

Relator: Ministro Nelson Jobim.  
Requerente: Gerson Bergher, presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

**Ementa:**

ELEIÇÕES DE 1.10.2000. FERIADO RELIGIOSO JUDAÍCO. SOLICITAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO, POR 3 (TRÊS) HORAS, DO HORÁRIO DE TÉRMINO DA VOTAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 146/2000****RESOLUÇÃO**

**20.703 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.256 - CLASSE 19ª - SERGIPE (Araçáju).**

Relator: Ministro Garcia Vieira.  
Interessado: Lourival Alves da Costa Filho.

**Ementa:**

Dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º. O servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia será substituído em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 2º. A substituição será:  
I - regulamentar, quando prevista no Regulamento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.



II - por designação específica, quando não houver indicação nos termos do inciso anterior, para o período de afastamento ou impedimento do titular.

Art. 3º. A designação de substituto para as funções comissionadas de direção ou chefia dar-se-á por ato do diretor geral.

§ 1º A destinação deverá recair, preferencialmente, em servidor lotado na área do titular, respeitados os requisitos exigidos para a função.

§ 2º Somente poderá ser designado substituto o servidor que estiver em efetivo exercício neste Tribunal.

§ 3º Na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

§ 4º Não haverá indicação de substituto na hipótese de afastamento do titular para o exercício de atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 5º A indicação do substituto eventual do diretor-geral far-se-á sempre por ato do presidente do Tribunal, devendo recair em um dos secretários.

Art. 4º. A substituição, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância da função comissionada, é automática, devendo ser retribuída, nos primeiros trinta dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

§ 1º Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as da função de que o servidor seja titular.

§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º No período de substituição, não se incluem os dias não úteis anteriores ou posteriores ao impedimento do titular.

§ 4º O servidor que estiver substituindo e se afastar por qualquer motivo não perceberá a remuneração prevista no caput deste artigo, relativa ao período de seu afastamento, exceto quando este for inerente às atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada que se encontra substituindo.

Art. 5º. O período de substituição será considerado para o cálculo de serviço extraordinário.

Art. 6º. Aplicam-se às substituições o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.368, de 14 de abril de 1994, e o disposto no art. 117, VIII, da Lei nº 8.112/90.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente - Ministro GARCIA VIEIRA, relator - Ministro MAURÍCIO CORREIA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro WALDEMAR ZVEITER - Ministro COSTA PORTO - Ministro FERNANDO NEVES.

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA, DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2000

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO : O EXMO. SR. MIN. NILSON NAVES  
SUBSECRETÁRIO: BENEDITO PEDREIRAS MARANHÃO GOMES DE SÁ

AS 16:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

AR 0001365/SC 2000/0080953-5  
PROC. ORIG. 1.99700531015  
96004465636

AUTOR - MÍSMÁ REINERT DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO - MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS  
REU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

N CONCORRE - WILLIAM PATTERSON  
FONTES DE ALENCAR  
VICENTE LEAL

FERNANDO GONÇALVES  
HAMILTON CARVALHIDO  
RELATOR - Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA  
TERCEIRA SEÇÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00026942/MG 1992/0021934-9  
PROC. ORIG. 9601154994

AGRTE - SBE SOCIEDADE BRASILEIRA DE  
ELETRIFICAÇÃO S/A  
ADVOGADO - JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS  
AGRO - FAZENDA NACIONAL

PROC. - REGINA LUCIA LIMA BEZERRA E  
OUTROS

IMPEDIDO - ELIANA CALMON  
RELATOR - Min. NANCY ANDRIGHI  
SEGUNDA TURMA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE MINISTRO EM  
21/08/2000 - Min. NANCY ANDRIGHI  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00141290/SC 1997/0015803-9  
PROC. ORIG. 9781

AGRTE - ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO - JEMO PROCHNOW JUNIOR E OUTROS  
AGRO - VALDENE ANA RODRIGUES GOULART E  
OUTROS

ADVOGADO - FATIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO  
RELATOR - Min. FELIX FISCHER  
QUINTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00194600/PE 1998/0047657-1  
PROC. ORIG. 536167397  
9405462130

AGRTE - FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO  
ADVOGADO - EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA  
E OUTROS

AGRO - WAGNER FERRAZ CINTRA E OUTRO  
ADVOGADO - WALTEER CARVALHO PINHEIRO E OUTRO  
RELATOR - Min. HAMILTON CARVALHIDO  
SEGUNDA TURMA

DISTRIBUIÇÃO POR ATRIBUIÇÃO EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00245861/GO 1999/0050899-8  
PROC. ORIG. 88334999  
475742

AGRTE - BANCO EXCEL ECONOMIA S/A  
ADVOGADO - CHING DE GOMES E OUTROS  
AGRO - PAULO CESAR VIANA UMBELINO E  
OUTROS

ADVOGADO - JOSÉ PIRES FERNANDES JUNIOR  
RELATOR - Min. JOSÉ DELGADO  
PRIMEIRA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00249538/SP 1999/0057811-2  
PROC. ORIG. 51949999  
519499  
154197

AGRTE - AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO - CLAUDIO GANDA DE SOUZA E OUTROS  
AGRO - JOSÉ DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO - JOSÉ LAERTE JOSUE E OUTRO  
RELATOR - Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
TERCEIRA TURMA

DISTRIBUIÇÃO POR ATRIBUIÇÃO EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00299250/RS 2000/0031951-1  
PROC. ORIG. 598060101

AGRTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC. - CLAUDIO VARNIERI E OUTROS  
AGRO - FABRISI INDUSTRIA DE CONFECCOES  
LTD

ADVOGADO - SERGIO ANTÔNIO CASSINI  
RELATOR - Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
PRIMEIRA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00304725/SP 2000/0041870-6  
PROC. ORIG. 2833763

AGRTE - TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY  
L P E OUTROS

ADVOGADO - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E  
OUTROS

AGRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
SAO PAULO

RELATOR - Min. FELIX FISCHER  
QUINTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00307530/DF 2000/0046978-5  
PROC. ORIG. 980020014403

AGRTE - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITORIOS

AGRO - LUIZ GRATO DAVID  
ADVOGADO - TOMAZ ANTÔNIO MARIO DIAS R DE  
SANTANA

RELATOR - Min. HAMILTON CARVALHIDO  
SEXTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00311562/MG 2000/0054351-9  
PROC. ORIG. 2773937  
246998

AGRTE - IZAIAS CARLOS DE SOUZA E CONJUGE  
ADVOGADO - ADRIANA DA VEIGA LADEIRA E OUTROS  
AGRO - SBE ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO - GUILHERME HENRIQUE BASTA DA COSTA  
E OUTROS

RELATOR - Min. FONTES DE ALENCAR  
SEXTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00323970/RJ 2000/0059446-6  
PROC. ORIG. 9702310512

AGRTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO - LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS  
AGRO - GUALTER PEREIRA MEIRELLES E  
CONJUGE

ADVOGADO - JORGE DE OLIVEIRA BEJA  
RELATOR - Min. ELIANA CALMON  
SEGUNDA TURMA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE PROCESSO EM  
21/08/2000 ( AG 00315998/RJ  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00315395/SP 2000/0061913-2  
PROC. ORIG. 1196555  
69588

AGRTE - PEREIRA E FREITAS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE FERRO LTDA

ADVOGADO - MARCIO S POLLET E OUTROS  
AGRO - MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO - LILIANA MARIA CRAGO FORNERIS E  
OUTROS

RELATOR - Min. BARROS MONTEIRO  
QUARTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE PROCESSO EM  
21/08/2000 ( AG 00287055/SP  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00318940/DF 2000/0067903-8  
PROC. ORIG. 4234696  
1822896

AGRTE - AGROTECNICA BRASIL PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO - PEDRO ARAUJO  
AGRO - CIANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO - GUSTAVO LEVIO TONIATTI E OUTROS  
RELATOR - Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
TERCEIRA TURMA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE PROCESSO EM  
21/08/2000 ( AG 00318939/DF )  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00318953/PE 2000/0067922-4  
PROC. ORIG. 990092927

AGRTE - 200950064879  
ADVOGADO - RONALDO DE ANDRADE LEONCIO  
ANTÔNIO ALBERTO COSTA BATISTA -  
DEFENSOR PUBLICO

AGRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA  
PARAIBA

RELATOR - Min. JORGE SCARTEZZINI  
QUINTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AG 00318954/PE 2000/0067924-0  
PROC. ORIG. 990061760  
990049763

AGRTE - ANTÔNIO ALBERTO COSTA BATISTA  
ADVOGADO - ANTÔNIO ALBERTO COSTA BATISTA (EM  
CAUSA PRÓPRIA)

AGRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA  
PARAIBA

RELATOR - Min. VICENTE LEAL  
SEXTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

Distribuição

Distribuição

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2000

PRESIDENTE: O EXMO. SR. MIN. PAULO COSTA LEITE  
SUBSECRETÁRIO: BENEDITO PEDREIRAS MARANHÃO GOMES DE SÁ

AS 16:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

HC 00014090/SP 2000/0081833-0  
PROC. ORIG. 0003000408850

IMPTE - MARILIA FANCELLI PAVARINI E OUTRO  
IMPDO - DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS  
CORPUS NR 200003000408850 DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A  
REGIAO

IMPTE - NELSON FANCELLI (PRESO)  
IMPDO - INGE SCARTEZZINI

RELATOR - Min. HAMILTON CARVALHIDO  
SEXTA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MINISTRO TOTAL  
HAMILTON CARVALHIDO 1

Atribuídos  
Registrados  
Distribuídos 1  
Redistribuídos

TOTAL 1

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO. DO QUE EU,

BENEDITO DE PEDREIRAS MARANHÃO GOMES DE SÁ,  
SUBSECRETÁRIO DE ATUAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, SUBSCREVO A PRESENTE  
ATA DA DISTRIBUIÇÃO.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2000  
MINISTRO PAULO COSTA LEITE  
Presidente

AGRTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC. - CLAUDIO VARNIERI E OUTROS  
AGRO - FABRISI INDUSTRIA DE CONFECCOES  
LTD

ADVOGADO - SERGIO ANTÔNIO CASSINI  
RELATOR - Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
PRIMEIRA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2000  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR